



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.002807/2010-51
Recurso nº 922.280 De Ofício
Acórdão nº 3201-001.170 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVA SOLUCOES EM INFORMATICA S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 17/04/2006 a 03/04/2008

FALTA DE PROVAS.

É ônus do Fisco instruir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda. Em se tratando de um auto de infração relativo à classificação de mercadorias, faz-se imperiosa a instrução do lançamento com as declarações de importação e outras provas que corroborem a nova classificação imposta pela fiscalização.

CIRCUITOS INTEGRADOS HÍBRIDOS.

Restando demonstrado que as mercadorias importadas pela Interessada atendem aos requisitos previstos no texto da NESH referente à posição NCM 8542, é de se concluir que as premissas aduzidas pela fiscalização não devem prosperar, quer no plano formal, quer no plano material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 06/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sergio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 13.054.067,21, referentes a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, contribuição COFINS - importação, contribuição PIS/PASEP - importação, juros de mora (calculados até 31/08/2010), multa proporcional (75%) e, multa regulamentar por classificação incorreta na nomenclatura comum do Mercosul.

Segundo a fiscalização, a interessada por meio das Declarações de Importação (DI's) listadas à folhas 10 a 16 submeteu a despacho diversos modelos de processadores para utilização em microcomputadores, utilizando a classificação fiscal no código NCM 8542.21.22 (ano de 2006) e 8542.31.20 (anos de 2007 e 2008):

8542 CIRCUITOS INTEGRADOS E MICROCONJUNTOS ELETRÔNICOS

8542.2 Circuitos integrados monolíticos

8542.21 Digitais

8542.21.2 Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")

8542.21.22 Microprocessadores

E

8542 Circuitos integrados eletrônicos.

8542.3 Circuitos integrados eletrônicos:

8542.31 Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos

8542.31.20 Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")

Com base no "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 215 a 225), anexo ao auto de infração, a fiscalização concluiu que as mercadorias não poderiam ser classificadas nos códigos da NCM declarados pela interessada. Assim, a fiscalização reclassificou as mercadorias para os códigos da NCM 8473.3043 (quando a descrição na DI indicar a presença de um cooler - dissipador) ou 8473.30.49 (quando a descrição da

mercadoria na DI for omissa em relação à presença de um cooler - dissipador):

8473 PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72

8473.30 Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71

8473.30.4 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados

8473.30.43 *Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos*

8473.30.49 *Outros*

O "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 215 a 225), lavrado pela fiscalização, indica, resumidamente:

Que, a interessada foi intimada e apresentou resposta aos questionamentos efetuados indicando, em síntese, que as mercadorias importadas seriam circuitos integrados híbridos;

Que, a interessada foi incorporada pela empresa INTELBRAS S/A INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA (CNPJ nº 82.901.000/0001-27);

Que, a classificação fiscal adotada pela interessada é destinada ao microprocessador sozinho (placa de silício minúscula), e ainda não-montado numa placa de microprocessamento, mercadoria bem diferente das placas de microprocessamento das fabricantes INTEL, AMD, etc;

Que, os "processadores" importados pela interessada correspondem, em termos técnicos, a placas de microprocessamento montadas com diversos componentes, dentre os quais um microprocessador. Traz informações de caráter técnico sobre a construção do microprocessador moderno, seu uso e função. À (sic) folhas 217 e 218 indica os componentes que constituem o produto, bem como apresenta um diagrama esquemático;

Que, considerando as regras para a classificação fiscal de mercadorias, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e, diversos aspectos de cunho técnico relacionado às mercadorias importadas, as mesmas devem ser reclassificadas para posição divergente daquela declarada;

Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 253 a 295, anexando os documentos de folhas 296 a 328. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, apesar da fiscalização apresentar entendimento de que os processadores importados pela interessada corresponderem, em termos técnicos, a "placas de microprocessamento montadas

com diversos componentes, dentre os quais um microprocessador", a mesma não foi em busca da verdade material;

Que, as respostas à intimação, apresentadas pela interessada, não condizem com as conclusões apresentadas pela fiscalização;

Que, o Termo de Verificação Fiscal padece de fundamentação para os argumentos apresentados pela fiscalização;

Que, os procedimentos adotados pelos auditores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relacionados à classificação fiscal dos microprocessadores apresentam divergências de uma Unidade para outra, o que tem causado insegurança, visto que não há um entendimento único;

Que, a revisão das declarações de importação, sempre desembaraçadas com a mesma classificação fiscal (centenas), indica que está ocorrendo mudança de critério jurídico adotado pelo fisco, fato que não autoriza a revisão de lançamento. Traz jurisprudência;

Que, os processadores podem ser utilizados em centrais telefônicas, aparelhos de medida e controle, gravador-reprodutor de vídeo e áudio usado em sistemas de segurança, etc. Fato que contraria a conclusão da fiscalização;

Que, os argumentos utilizados pela fiscalização são contraditórios e incoerentes, revelam que não houve busca pela verdade material;

Requer seja o auto de infração julgado nulo ou insubsistente e, seja determinada a realização de perícia.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 08/04/2011, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou procedente a impugnação da Interessada, conforme Acórdão nº 07-23.778 (fls. 330/335) :

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 17/04/2006 a 03/04/2008

FALTA DE PROVAS.

É ônus do Fisco instruir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Da decisão supracitada, a instância *a quo* recorreu de ofício ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme determina o artigo I o da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 14/03/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Tendo em vista que o valor original do crédito tributário exonerado pela decisão da instância *a quo* corresponde a R\$ 5.866.143,43, o recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972 e na Portaria MF nº 3 de 2008.

O cerne da discussão consiste em saber se são suficientes as provas apresentadas pela fiscalização para formalizar o auto de infração que constitui objeto do presente litígio. Esmiuçando a decisão recorrida, é de se destacar os seguintes trechos do voto do relator:

Para que se possa formar convicção quanto ao adequado enquadramento no código NCM de um produto, é indispensável conhecer, com detalhes, todas as suas características, para assim chegar-se a sua correta identificação e, em observância às normas pertinentes, laborar a correspondente classificação fiscal.

A fiscalização lastreou o seu lançamento nos argumentos apresentados no "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 215 a 225), documento lavrado pela própria fiscalização. As informações técnicas descritivas das mercadorias que estão consignadas neste documento carecem da devida comprovação documental. Dada a natureza das mercadorias em apreço, e todos os aspectos inerentes à classificação fiscal da mesma, não é possível ser dispensada a apresentação dos documentos comerciais, técnicos, laudos ou pareceres, estes últimos emitidos por profissional qualificado e habilitado a fazer o pronunciamento sobre os aspectos técnicos necessários à correta identificação das mercadorias.

A fiscalização não juntou aos autos cópia dos documentos relacionados aos despachos de importação que deram origem ao lançamento lavrado. Portanto, com base nos documentos existentes nos autos sequer é possível aferir qual a descrição das mercadorias efetivamente utilizada, pela interessada, nas operações de importação.

Por outro lado, considerando a hipótese de a listagem contida no "Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação nº 2" (fls. 226 a 234) apresentar a descrição das mercadorias contidas nas declarações de importação, a situação se agrava, pois o que se vislumbra é que se tratam de dezenas (ou centenas) de mercadorias com descrições divergentes ("microprocessadores" e "processadores" de diversos modelos), dado que haveria de se levar em conta as especificidades da tecnologia aplicada nos diversos modelos.

[...]

No presente caso a autoridade fiscal não logrou trazer elemento de prova capaz de comprovar que a interessada tenha importado mercadoria com composição divergente daquela inicialmente declarada, portanto há que se concluir que a autuação não pode prosperar.

Assim, sem entrar no mérito da discussão acerca da classificação fiscal das mercadorias importadas, a instância *a quo* concluiu que o auto de infração não poderia prosperar por lhe faltarem documentos essenciais, como é o caso das declarações de importação e laudos técnicos referentes às mercadorias supostamente classificadas erroneamente pela Interessada.

Analisando os autos do processo, não se vislumbra razão para reformar a decisão recorrida, pois, embora a Interessada tenha se defendido integralmente da infração que lhe foi imputada pela fiscalização – o que afastaria qualquer alegação de cerceamento de defesa –, o auto de infração está mal instruído, limitando-se a apontar, no “Termo de Verificação Fiscal”, a análise do assunto com base em Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, Regras Gerais Complementares, Notas de Seção, Notas de Capítulo e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Mesmo que fosse possível superar essa deficiência do lançamento, convém ressaltar que a NESH da posição NCM 8473 estabelece textualmente que “*Excluem-se também desta posição [...] e) Os circuitos integrados (posição 85.42).*” Logo, para que pudesse prevalecer a classificação fiscal proposta pela fiscalização, seria necessário descaracterizar as mercadorias importadas pela Interessada como circuito integrado.

Porém, o motivo pelo qual a fiscalização entendeu que as mercadorias importadas pela Interessada não poderiam ser enquadradas como circuito integrado híbrido – existência de um dissipador de calor – decorre de uma interpretação também equivocada acerca da NESH da posição NCM 8542, a saber:

II. Os circuitos integrados híbridos.

Os circuitos integrados híbridos são microestruturas eletrônicas construídas sobre um substrato isolante no qual um circuito de camada fina ou espessa foi formado. A formação deste circuito permite obter, simultaneamente, alguns elementos passivos (resistências, capacitâncias, indutâncias, por exemplo). Contudo, para constituir um circuito integrado híbrido da presente posição, elementos semicondutores devem ser incorporados, quer sob a forma de microplaquetas (chips), encapsuladas ou não, quer sob a forma de semicondutores previamente encapsulados, por exemplo, dentro de invólucros miniaturas especialmente concebidos para esse fim. Os circuitos integrados híbridos podem também possuir elementos passivos obtidos individualmente e colocados no circuito da camada de base, da mesma maneira que os semicondutores. Trata-se geralmente de componentes, tais como condensadores, resistências ou bobinas, sob a forma de microplaquetas (chips) .

Os substratos compostos de várias camadas (geralmente de cerâmica), reunidos por cozedura de maneira a formar um conjunto compacto, devem considerar-se como constituindo um

mesmo substrato na aceção da Nota 8 b) 2) do presente Capítulo.

Os componentes que formam um circuito integrado híbrido devem estar reunidos de maneira praticamente indissociável, isto é, a retirada ou a substituição de alguns elementos é possível teoricamente, mas tal só pode ser feito mediante operações minuciosas e delicadas que, em condições normais de produção, não seriam economicamente rentáveis.

[...]

Exceto as combinações (praticamente indissociáveis) referidas nas partes II) e III), acima, relativas as circuitos integrados híbridos, excluem-se também desta posição os conjuntos obtidos por:

[...]

b) Adição de um ou mais dispositivos, tais como os diodos, transformadores, resistências, a uma microestrutura eletrônica;

Segundo a fiscalização, o fato de as mercadorias importadas pela Interessada possuírem um dissipador de calor caracterizariam um conjunto obtido pela adição de um dispositivo a uma microestrutura eletrônica, e, por essa razão, não poderiam ser classificadas na posição NCM 8542.

Ocorre que esse mesmo texto exclui dessa exceção os circuitos integrados híbridos, ou seja, é possível classificar na posição NCM 8542 os circuitos integrados híbridos obtidos pela adição de um dispositivo a uma microestrutura eletrônica, inclusive quando esse dispositivo é um dissipador de calor.

Para afastar a classificação das mercadorias importadas pela Interessada na posição NCM 8542, a fiscalização deveria ter descaracterizado a própria natureza de circuito integrado híbrido, o que foi tentado também. De acordo com o “Termo de Verificação Fiscal”, a fiscalização entendeu que os componentes ativos e passivos das mercadorias em questão estavam dispostos de forma que poderiam ser removidos, o que contraria a conceituação de circuito integrado híbrido nos termos da NESH da posição NCM 8542, que, por sua vez, exige que tais componentes sejam “praticamente indissociáveis”. Confira-se:

Os componentes que formam um circuito integrado híbrido devem estar reunidos de maneira praticamente indissociável, isto é, a retirada ou a substituição de alguns elementos é possível teoricamente, mas tal só pode ser feito mediante operações minuciosas e delicadas que, em condições normais de produção, não seriam economicamente rentáveis. (grifado)

Entretanto, na resposta ao “Termo de Início de Fiscalização e Intimação nº 2”, a Interessada informou textualmente que as mercadorias por ela importadas não são placas de circuito impresso montadas, e sim circuitos integrados eletrônicos montados, sendo fornecidos pelo fabricante Intel dessa maneira para facilitar sua montagem em qualquer equipamento que necessite de um processador. E complementa:

Essa montagem evita falhas de sondagem e perda do componente principal que é o processador. É uma operação minuciosa e delicada. O investimento em ferramentas para montar e testar o mesmo, não é economicamente rentável.

Ora, afirmar que não é rentável o investimento em ferramentas para montar e testar o circuito integrado híbrido é o mesmo que afirmar que a retirada ou a substituição de alguns elementos é possível teoricamente, mas tal só pode ser feito mediante operações minuciosas e delicadas que, em condições normais de produção, não seriam rentáveis. Em termos mais objetivos, é dizer que as mercadorias importadas pela Interessada são praticamente indissociáveis, e, portanto, são, sim, circuitos integrados híbridos.

Resta demonstrado, pois, que as premissas que levaram à fiscalização a reclassificar as mercadorias importadas pela Interessada não se sustentam, quer no plano formal, quer no plano material.

Diante das razões acima expostas, o recurso de ofício ora analisado deve ser julgado improcedente, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Daniel Mariz Gudiño - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DANIEL MARIZ GUDINO em 06/01/2013 01:16:10.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL MARIZ GUDINO em 06/01/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 04/02/2013 e DANIEL MARIZ GUDINO em 06/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1119.16261.PCBO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
013008C3EE7187E101C83EC7AB4C119630FBE7C1